

tivo de propriedade, sem condição suspensiva. Quando o acto deva ser registado, juntar-se há documento comprovativo de que o registo se acha feito ou em condições de o ser.

Art. 2.º Será competente para a diligência o juízo do lugar onde a coisa se encontrar. Tratando-se de bens existentes em várias comarcas, será competente o juízo de qualquer delas.

§ único. Nas comarcas em que houver mais do que uma vara terá competência, antes da distribuição, o juiz da vara a que pertencer a freguesia onde a coisa se encontrar; se as freguesias não estiverem distribuídas pelas varas, será competente qualquer dos juizes.

Art. 3.º A posse avulsa não está sujeita a distribuição, salvo se houver opposição. Neste caso será distribuída na classe 8.ª da distribuição cível ou na classe 7.ª da distribuição comercial.

Art. 4.º Na petição inicial deduzirá o interessado, sem dependência de artigos, o pedido e seus fundamentos e requererá que seja citado o detentor para dentro de dez dias deduzir por embargos a opposição que tiver, sob pena de ser imediatamente conferida a posse.

Art. 5.º Se o citado não deduzir opposição, será o requerente investido logo na posse real e efectiva da coisa, lavrando-se auto da diligência; se embargar, poderá o requerente contestar os embargos no prazo de cinco dias depois de findo o decêndio, seguindo-se a produção da prova nos oito dias imediatos e sendo proferida sentença dentro de três dias improrrogáveis.

§ 1.º Nos embargos deve ser deduzida toda a opposição.

§ 2.º Com os embargos e contestação serão juntos todos os documentos e os róis de testemunhas, que não poderão exceder a cinco por cada parte, qualquer que seja o número de autores ou de réus. O depoimento de parte será igualmente requerido nos articulados, com indicação precisa dos factos sobre que há-de recair.

§ 3.º Pode também requerer-se arbitramento nos embargos e na contestação; mas o juiz só autorizará este meio de prova quando o julgar absolutamente necessário para a decisão do pleito. O arbitramento será feito por um único perito, nomeado pelo juiz.

§ 4.º Não será permitida a produção de prova que haja de efectuar-se por carta. As testemunhas não serão intimadas, devendo as partes apresentá-las no acto da inquirição.

Art. 6.º Quando o citado seja um possuidor em nome alheio, a opposição pode ser deduzida por êle, ou pelo possuidor em nome próprio, ou por ambos.

§ 1.º O possuidor em nome alheio avisará imediatamente, por via extrajudicial, a pessoa em nome de quem exerce a posse, sob pena de responder por perdas e danos. Se o aviso não puder chegar ao conhecimento do interessado a tempo de êste embargar, tomará o citado a defesa dos direitos dêle, sob a mesma responsabilidade.

§ 2.º Qualquer interessado será admitido a defender a sua posse por meio de embargos, independentemente de citação, contanto que o faça até o termo do prazo concedido ao citado para embargar. Só neste caso poderá cada embargante oferecer até cinco testemunhas.

Art. 7.º O juiz decidirá sumariamente na sentença se a posse deve ser conferida e em que termos o deve ser. Quando o embargante invocar posse em nome próprio, o juiz apreciará se deve prevalecer esta posse ou a do embargado. Quando o embargante prove que está no uso e fruição da coisa por virtude de arrendamento ou de outro título legítimo que ainda se não fez cessar pelo meio competente, ao requerente só pode ser conferida posse que não prejudique êsse uso e fruição.

§ único. Embora a lei exija um escrito para a prova do arrendamento, pode o contrato provar-se por qual-

quer outro meio quando o arrendatário demonstre que a falta de título é imputável a negligência, coacção, dolo ou má fé do senhorio.

Art. 8.º Se tiver sido requerida a citação de um detentor suposto para se conseguir, com a sua conivência ou passividade, o esbulho do verdadeiro detentor, responderá o requerente para com êste por perdas e danos e será além disso condenado na pena do artigo 245.º do Código Penal. Na mesma pena será condenado o citado, havendo fraude da sua parte.

§ único. A responsabilidade civil poderá ser exigida independentemente da responsabilidade criminal.

Art. 9.º Da decisão a que se refere o artigo 7.º caberá o recurso de agravo se o valor exceder a alçada do tribunal. O mesmo recurso caberá, em conformidade das disposições gerais, das outras decisões proferidas no processo.

Art. 10.º A decisão proferida na diligência da posse judicial avulsa não impede que o vencido faça valer o seu direito pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes.

§ único. O possuidor que não tiver sido citado nem tiver intervindo no processo pode usar dos embargos de terceiro, nos termos gerais e comuns.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:992, de 28 de Setembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Adães (S. Pedro), concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, adro, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.